



Número: **5012191-30.2024.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **25/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PAULO ROBERTO DOS SANTOS (AUTOR)</b>	<b>GABRIEL SILVA PERES (ADVOGADO)</b>
<b>AILON LUIZ JUNIOR (RÉU/RÉ)</b>	
<b>DEIRO MOREIRA MARRA (RÉU/RÉ)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PATROCINIO (RÉU/RÉ)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10355165589	02/12/2024 17:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patrocínio / 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Patrocínio

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, Patrocínio - MG - CEP: 38747-050

PROCESSO N°: 5012191-30.2024.8.13.0481

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO: [Edital]

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS CPF: 640.626.436-34

RÉU: MUNICIPIO DE PATROCINIO CPF: 18.468.033/0001-26 e outros

### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação popular com pedido liminar ajuizada por **Paulo Roberto Dos Santos**, em face de **Município de Patrocínio, Ailon Luiz Junior e Deiró Moreira Marra**, todos qualificados na inicial.

Em suma, o requerente relata que foram aprovados três Projetos de Lei submetidos à Câmara Municipal pelo Prefeito, autorizando a alienação de 36 bens imóveis pertencentes à municipalidade, sob a justificativa de serem inservíveis à Administração.

Relata ainda que o Secretário Municipal de Administração Pública, após aprovação das Leis Municipais, publicou três editais de licitação para a alienação dos imóveis, por meio de leilões eletrônicos, sendo que dois já foram realizados e um está previsto para ocorrer em 16/12/2024.

Argumenta que os processos legislativos para autorização destas alienações devem ser anulados por vício de forma, pelas razões expostas na petição inicial.

Pleiteia-se, liminarmente, a suspensão de todos os atos relacionados aos leilões (nº 09/24, 10/2024 e 11/2024).

Com a inicial, vieram os documentos ao id. 10350829975.



Número do documento: 24120217414870000010351145058

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120217414870000010351145058>

Assinado eletronicamente por: MARIA TEREZA HORBATIUK HYPOLITO - 02/12/2024 17:41:48

Num. 10355165589 - Pág. 1

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A ação popular possui como objetivo precípuo a anulação de ato ou contrato administrativo ilegal ou lesivo ao patrimônio público, histórico ou cultural, ou que tenha sido realizado em afronta à moralidade administrativa, nos termos do art. 5, inciso LXXIII da CF.

Vejamos:

*LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;*

Ademais, o Tema 836 do STJ prevê a possibilidade de ajuizamento de ação popular independente da comprovação de efetivo prejuízo material aos cofres públicos.

Procedo, assim, à análise do pedido liminar.

Tem-se que a tutela de urgência requerida poderá ser deferida desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC/2015.

No caso em tela, o requerente alega que as Leis Municipais nº 5.665/2023, nº 5.687/2027 e nº 5.709/2024 dispõem sobre a alienação de bens imóveis inservíveis à Administração Pública.

Por meio destes diplomas legais, foi autorizada a alienação de um total de 36 imóveis, mediante hasta pública, com a publicação dos editais de leilões nº 09/2024, nº 10/2024 e nº 11/2024.

Os processos administrativos para votação e aprovação dos Projetos de Lei constam aos ids. 10350859881 e 10350874814, 10350875514 e 10350855074, 10350852149.

Como regra, os Projetos de Lei apresentados pelo alcaide devem ter regular tramitação na casa legislativa, o que inclui, segundo seu regimento interno, passagem por análise de determinadas comissões permanentes. Segundo o autor, este trâmite não fora observado em nenhum dos casos, e, em todos eles, a avaliação dos imóveis teria sido feita por profissionais sem o devido registro em órgão de classe.

Chamo a atenção neste ponto para a votação do Projeto de Lei nº 57/2023 (id. 10350874814, pág. 46 e 47), pois constam duas listas de votação do mesmo dia. Em uma delas, com a observação "à caneta" de "Regime de Urgência", o vereador Thiago Oliveira Malagoli registrou seu voto a "favor", enquanto, na outra, sem qualquer anotação, o voto deste foi "contra". Este Projeto de Lei deu origem à Lei Municipal nº 5.665/2023 (id. 10350874814, pág. 53/54).

Idêntico fato se repete no Projeto de Lei nº 06/2024 e no Projeto de Lei nº 13/2024, os quais apresentam duas listas de votação, também lavradas na mesma data, uma com a observação à caneta de "Regime de Urgência" e a outra sem tal anotação, ambas com resultados idênticos (id. 10350855074, pág. 49/50 e id. 10350852149, pág. 32/33). Estes Projetos de Lei originaram, respectivamente, as Leis Municipais nº 5.687/2024 e nº 5.709/2024.

Destarte, apenas o último projeto (nº 13/2024), foi submetido ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (id. 10350852149, pág. 29/31), a qual opinou favoravelmente à sua aprovação, desde que observadas as regras procedimentais licitatórias. Nenhum dos outros projetos foi submetido ao crivo de qualquer comissão, permanente ou transitória.



Os editais licitatórios constam aos ids. 10350843448 (09/2024), 10350877714 (10/2024) e 10350856635 (11/2024).

Pois bem.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Patrocínio, compete à Comissão Permanente de Política Urbana, Habitação e Urbanismo apreciar as matérias relativas à “h) desapropriação, alienação e concessão de imóveis do patrimônio público.” (id. 10350861829, pág. 21), e à Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Administração apreciar as matérias à “g) aquisição, alienação, locação, cessão de uso, permissão de propriedade do patrimônio público ou a serviço da Administração.” (id. 10350861829, pág. 22).

Segundo o mesmo regimento, atribui-se à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação a apreciação de matérias de cunho jurídico-constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação (id. 10350861829, pág. 21).

Forçoso concluir, então, que todos os três Projetos de Lei deveriam ter sido submetidos à análise pelas três comissões permanentes citadas (Comissão Permanente de Política Urbana, Habitação e Urbanismo, Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Administração, e Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação). Tais análises são de observância obrigatória e cumulativa, ou seja, nem mesmo o Projeto de Lei nº 13/2024 observou o trâmite necessário, pois levado ao conhecimento de apenas uma das comissões necessárias.

Portanto, sequer sendo preciso apreciar a alegação de vícios nas avaliações dos valores dos imóveis, os Projetos de Lei que dispõe sobre a alienação de bens imóveis de propriedade pública municipal estão desprovidos de parecer das três comissões permanentes competentes na matéria submetida a apreciação da Câmara Municipal, o que, a princípio, indica a existência de vício formal nos processos administrativos em discussão.

Nesse sentido, preceitua a Lei 4.717/65 acerca da nulidade de tais atos. Vejamos:

*Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade.*

A urgência do pedido é evidente, pois já realizados os primeiros leilões, e o último designado está na iminência de ser realizado, e, com a venda dos imóveis a terceiros, o objeto dos autos - a preservação do patrimônio público – poderá ser esvaziado ou tornar-se tremendamente difícil, prejudicando até mesmo os eventuais licitantes.

Nestes termos, estando presente a prova inequívoca que demonstra a verossimilhança das alegações, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é cabível a concessão da tutela provisória de urgência para suspender os atos relacionados aos leilões 09/2024, 10/2024 e 11/2024.



Número do documento: 24120217414870000010351145058

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120217414870000010351145058>

Assinado eletronicamente por: MARIA TEREZA HORBATIUK HYPOLITO - 02/12/2024 17:41:48

Num. 10355165589 - Pág. 3

Ressalta-se que a medida não trará prejuízos ao ente público, pois, caso julgada improcedente a pretensão autoral, poderá ser restabelecido o processo de alienação dos imóveis aos particulares através dos leilões supracitados.

Isto posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os atos relacionados aos leilões **09/2024, 10/2024 e 11/2024**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, o que inclui, na eventualidade de já terem ocorrido alienações, que ficam os atos de transferência suspensos, e, caso já realizados, deverá ser averbada a existência desta ação no CRI local, com determinação de indisponibilidade.

**Intimem-se as partes da presente decisão.**

**Cite-se** a parte ré, para apresentação de contestação no prazo de **30 dias (ente público) e 15 dias (particulares)**.

Decorrido o prazo para contestação, **intime-se** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, oportunidade em que: **I** – havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se pretende o julgamento antecipado, nos moldes do art. 348 do CPC; **II** – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, conforme arts. 338, 350 e 351 do CPC; **III** – havendo reconvenção, deverá apresentar resposta, conforme art. 343 do CPC.

Apresentada impugnação ou certificado o decurso de prazo, a Secretaria deverá intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a finalidade probatória, sob pena de indeferimento.

Cumpridas todas as determinações, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Patrocínio, data da assinatura eletrônica.

MARIA TEREZA HORBATIUK HYPOLITO

Juiz(íza) de Direito

1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Patrocínio

